



7
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496-A, DE 2024 (Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. IVONEIDE CAETANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/06/2024 20:17:50.027 - MESA

PL n.2496/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190-A Registrar marca, sem desenvolver a atividade econômica correspondente, com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerça atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm multiplicado os casos de indivíduos e empresas que submetem pedido de registro de marca ao INPI com o objetivo exclusivo de, em momento posterior, vender o direito de uso a empresas que já utilizem a marca para prestação de serviço ou comercialização de bem.

Tal fraude gera diversos contratempos àqueles que já exercem, de boa-fé, mas sem registro, atividade econômica com o uso da marca. Com o intuito de viabilizar que os prejudicados possam acionar o Judiciário para evitar



* C D 2 4 3 7 1 3 1 8 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

lesão ao seu direito, propomos a tipificação na Lei de Propriedade Intelectual do crime de registro fraudulento de marca.

Certos da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares para que a proposição tenha uma tramitação célere e seja, ao fim, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-1164

Apresentação: 19/06/2024 20:17:50.027 - MESA

PL n.2496/2024



* C D 2 4 3 7 1 3 1 8 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL
DE 1996.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199604-17:9271>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2024

Dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ("Código de Propriedade Industrial"), que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, para coibir a prática de registro fraudulento de marca. Dessa forma, tipifica o crime de registrar marca sem desenvolver a atividade econômica correspondente com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerça atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante, e estabelece pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, para quem praticar tal ato.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 17/09/2024, tive a honra de ser designada Relatora deste Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII, 'd'), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.496, de 2024.

O Projeto em análise, com o objetivo de coibir a prática de registro fraudulento de marca, tipifica o crime de registrar marca sem desenvolver a atividade econômica correspondente com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerça atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante. Também, estabelece pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, para quem pratica este crime contra as marcas.

Conforme a justificativa do Projeto, têm crescido os casos em que indivíduos e empresas submetem, ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pedidos de registro de marca sem sequer estar exercendo a atividade econômica sob essa marca. O objetivo de tal fraude é revender depois a marca ao seu legítimo dono – aquela empresa ou aquele indivíduo que de fato está exercendo a atividade econômica de prestação de serviço ou comercialização do bem sob essa marca, porém sem tê-la previamente registrado no INPI.

O registro da marca por quem não é seu legítimo dono causa enormes prejuízos aos produtores e comerciantes que de boa-fé exercem a sua atividade econômica sem ter registrado a marca. Esses prejuízos podem ser financeiros, quando eles são vítimas de extorsão para pagar pela marca, e também produtivos, quando são



impedidos de praticar suas atividades, afetando os consumidores, os trabalhadores e toda a cadeia produtiva que a atividade movimentava.

A prática dessa fraude viola o Código de Propriedade Industrial, que estabelece, em seu art. 128, § 1º, que “as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente”.

Com o objetivo de coibir o registro fraudulento de marca, a proposta visa incluir, ao Capítulo III (“Dos crimes contra as marcas”) do Título V da Lei de Propriedade Industrial, o art. 190-A, que tipifica o crime de registrar marca sem desenvolver a respectiva atividade econômica.

No entanto, em diálogo com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), observamos que o Capítulo III se dedica a coibir crimes praticados contra titulares de marcas já registradas no INPI.

Como tal prática visa a obtenção de vantagens ilícitas por meio de registro de marca, em face de quem já usava o sinal e não o registrou, o INPI sugeriu a inclusão de tal previsão no Título V, Capítulo IV da LPI, “Dos crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda”, a qual entendemos formalmente mais adequada.

Tendo em vista o dano considerável que esta prática traz à sociedade e à economia, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.496 de 2024 na forma do Substitutivo anexo, que, sem alterar o conteúdo do Projeto original, traz modificações formais conforme a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-13489

Apresentação: 02/04/2025 18:51:49.640 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2496/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254552612700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivoneide Caetano



* CD 254552612700 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 2.496/24

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, para coibir a prática de registro fraudulento de marca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 191-A:

“Art. 191-A Registrar marca, sem desenvolver a atividade econômica correspondente, com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerça atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante”.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-13489





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ivoneide Caetano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Duda Ramos, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.496/2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, para coibir a prática de registro fraudulento de marca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro fraudulento de marca e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 191-A:

“Art. 191-A Registrar marca, sem desenvolver a atividade econômica correspondente, com o fim de exigir vantagem ilícita ou de impedir o registro de quem exerça atividade econômica sob marca idêntica ou semelhante”.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

